



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.648 - RJ (2016/0183653-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OTTON RICARDO GODOY CAVATTI

EMENTA

EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÉVIO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade patente.
2. O acórdão impugnado, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, asseverou que 'o não recolhimento da multa por condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de decisão judicial e deve impedir a progressão de regime'. Entretanto, no caso em apreço, o paciente goza da presunção de hipossuficiência e não existem elementos nos autos capazes de ilidi-la.
3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que seja reexaminado o pedido de progressão de regime em favor do ora paciente, observando-se o disposto neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.648 - RJ (2016/0183653-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : OTTON RICARDO GODOY CAVATTI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OTTON RICARDO GODOY CAVATTI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravado em Execução n.º 0009822-52.2016.8.19.0000).

Colhe-se dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Penais concedeu ao paciente - condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 710 dias-multa, pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de associação para o tráfico - a progressão ao regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, nos seguintes termos (fls. 8 a 10):

(...)

De início, ressalto ser o apenado assistido pela Defensoria Pública, tendo a seu favor a presunção de hipossuficiência.

Assim, dispensei, desde logo, a diligência requerida pelo MP.

Ademais, além do requisito acerca do prévio pagamento da multa para fins de progressão de regime não ter previsão legal expressa, conforme se extrai dos votos do ilustre Ministro indicado pelo "parquet", o referido requisito se fez necessário pela natureza do crime ali apurado, quais sejam, crimes contra a Administração Pública e crimes de colarinho branco em geral. Logo, não tendo o apenado desta CES praticado tais crimes e, ainda, todo o acima exposto, passo, desde logo, a apreciar o pedido de progressão.

Presentes os requisitos legais autorizadores, concedo ao apenado a progressão de regime do SEMIABERTO para o ABERTO/PAD, na forma do artigo 112 da LEP. Para o cumprimento de tal benefício, sendo certo que o endereço onde esta será cumprida é aquele informado à fl. 32, qual seja RUA TOM JOBIM 142 - PARQUE AEROPORTO-MACAÉ/RJ, CEP 27963-454.

Desde logo, esclarece-se que o apenado não se enquadra dentre as hipóteses previstas no artigo 117 da LEP, no entanto, faz jus à progressão de regime, não podendo ter esse direito negado, somente em razão da carência de vagas no sistema prisional para o regime aberto.

Sendo assim, a fim de se garantir ao preso o direito subjetivo à progressão de regimes prevista em Lei, mas de modo que não se frustre os objetivos da execução penal, ficará o Apenado submetido, ainda, ao Sistema de Fiscalização por Monitoramento Eletrônico, na forma da Lei 12.258/2010, mediante o cumprimento cumulativo das condições abaixo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão albergue domiciliar terá seu cumprimento iniciado na data do efetivo cumprimento do alvará, após a liberação do SARQ, sendo que o apenado deverá recolher-se em sua residência das 20h00min às 06h00min, bem como, permanecer nesta, em tempo integral, nos dias de folga, aí incluídos sábados, domingos e feriados, caso não seja dia de trabalho (este só ocorrerá mediante autorização judicial prévia, após a devida comprovação);

2. O apenado não poderá se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial ou transferir sua residência para outro Estado da Federação sem prévia autorização deste Juízo;

3. Deverá ainda comparecer ao juízo competente para a execução penal onde resida, bimestralmente, para justificar suas atividades e assinar o boletim de frequência, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte à sua soltura;

4. Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica (TORNOZELEIRA) ou de permitir que outrem o faça, devendo, ainda, manter a tornozeleira sempre carregada, sob as sanções contidas no parágrafo único do artigo 146-C da Lei n. 12.258/2010.

Comunique-se à SISPEN - Superintendência de Inteligência do Sistema Penitenciário, que a tornozeleira só poderá ser instalada após a liberação do SARQ.

Irresignado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo à execução, requerendo fosse o deferimento do benefício da progressão de regime condicionado ao prévio pagamento da multa imposta na sentença. O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 36/37):

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE CONCEDE AO APENADO A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, DISPENSANDO, DE OFÍCIO, O PRÉVIO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA EM EXECUÇÃO.

PRETENSÃO MINISTERIAL À REFORMA DA DECISÃO QUE SE CONCEDE. MÉRITO DO CONDENADO SEM O QUAL NÃO TEM MERECEMENTO À PROGRESSÃO. O NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA POR CONDENADO QUE TENHA CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE PAGÁ-LA, SEM SACRIFÍCIO DOS RECURSOS INDISPENSÁVEIS AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, CONSTITUI DELIBERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E DEVE IMPEDIR A PROGRESSÃO DE REGIME. ADMITIR-SE O NÃO PAGAMENTO DA MULTA CONFIGURARIA TRATAMENTO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO QUE ESPONTANEAMENTE PAGA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. EVENTUAL INCAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO QUE DEVE SER DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA REFORMAR A DECISÃO E CONDICIONAR O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME AO PRÉVIO PAGAMENTO OU PARCELAMENTO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus* alega a impetrante que "a imposição de um terceiro requisito à progressão de regime - pagamento da multa ou comprovação da impossibilidade de fazê-lo - ofende sobremaneira o princípio da legalidade, situação inadmissível em matéria penal".

Suscita que "há que se apontar que a decisão do c. STF citada pela n. autoridade coatora refere-se aos crimes contra a administração pública e aos delitos de 'colarinho branco' (...). Com isso, observa-se que o objetivo foi estimular o pagamento da pena de multa nos crimes contra a administração pública e de 'colarinho branco', onde a parte severa da condenação encontra-se na pena de natureza pecuniária, tendo em vista que os condenados por estes delitos, em geral, possuem recursos financeiros suficientes para o seu adimplemento. Percebe-se, portanto, que se trata de julgado isolado e específico do c. Supremo Tribunal Federal para aqueles casos referentes ao 'mensalão', e não regra geral imposta a todos os presos, independentemente de suas situações pessoais e dos crimes que cometeram".

Requer, liminarmente, o direito de permanecer cumprindo a pena em regime aberto até o julgamento final deste *writ*, sem a necessidade de comprovar o pagamento da pena de multa ou da impossibilidade de fazê-lo. No mérito, pugna pela confirmação do provimento liminar, reconhecendo-se ao paciente o direito ao cumprimento da pena em regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, independente da comprovação do pagamento da pena de multa ou da impossibilidade de fazê-lo.

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 55 a 58), estas foram juntadas aos autos às fls. 67 a 82 e 85 a 97.

O Ministério Público Federal, às fls. 100 a 108, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 362.648 - RJ (2016/0183653-4)

EMENTA

EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÉVIO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, devendo ser analisada, entretanto, a existência de ilegalidade patente.

2. O acórdão impugnado, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, asseverou que 'o não recolhimento da multa por condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de decisão judicial e deve impedir a progressão de regime'. Entretanto, no caso em apreço, o paciente goza da presunção de hipossuficiência e não existem elementos nos autos capazes de ilidi-la.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que seja reexaminado o pedido de progressão de regime em favor do ora paciente, observando-se o disposto neste voto.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que impede o seu conhecimento. Cumpre analisar, entretanto, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Discute-se, no presente *mandamus*, a possibilidade de se exigir o prévio pagamento ou parcelamento da multa imposta na sentença para se deferir a progressão de regime.

O acórdão adotou o entendimento de que "o não recolhimento da multa por condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de decisão judicial e deve impedir a progressão de regime".

Assinalo, inicialmente, que o ora paciente é assistido pela Defensoria Pública e, como asseverou a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, goza da presunção de hipossuficiência (fl. 24).

Existe, entretanto, a possibilidade de se ilidir essa presunção, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. **Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade.** (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. **Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.**

3. É inviável, em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. O tribunal local considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372.220/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

No caso em apreço, o acórdão combatido não explicitou os motivos pelos quais entende que o paciente poderia efetuar o pagamento da multa sem sacrifício do sustento próprio e de sua família. Destarte, prevalece, por ora, a presunção de hipossuficiência, que, como visto, pode ser afastada.

Ademais, ao que tudo indica, o Tribunal *a quo* pretende aplicar o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão proferido no âmbito da AP, qual seja, o Agravo Regimental na Progressão de Regime 12:

14. A análise desses julgados demonstra que o julgador, atento às finalidades da pena e de modo fundamentado, está autorizado a lançar mão de requisitos outros, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão no regime prisional, tendo como objetivo, sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado.

(...)

16. Todavia, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos. A decisão que se tomar aqui solucionará não apenas o caso presente, mas servirá de sinalização para todo o país acerca da severidade com que devem ser tratados os crimes contra o erário.

(...)

19. **Não bastasse essa incongruência lógica, note-se, também, que a passagem para o regime aberto exige do sentenciado "autodisciplina e senso de responsabilidade" (art. 114, II da LEP), o que pressupõe o cumprimento das decisões judiciais que se lhe aplicam. Tal interpretação é reforçada pelo que dispõe o art. 36, § 2º, do Código Penal e o art. 118, § 1º, da Lei de Execução Penal, que estabelecem a regressão de regime para o condenado que "não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta". De modo que o deliberado inadimplemento da pena de multa sequer poderia ser comparável à vedada prisão por dívida, nos moldes do art. 5º, LXVII, da CF/88, configurando apenas óbice à progressão no regime prisional.**

(...)

21. A absoluta incapacidade econômica do apenado, portanto, deve ser devidamente demonstrada nos autos, inclusive porque o acórdão exequendo fixou o *quantum* da sanção pecuniária especialmente em função da situação econômica do réu (CP, art. 60), como deve ser. De modo que a relativização dessa resposta penal depende de prova robusta por parte do sentenciado.

Observa-se que a decisão da Suprema Corte destaca que a progressão de regime pressupõe a demonstração de "autodisciplina e de senso de responsabilidade" pelo sentenciado, o que pressupõe o cumprimento da obrigação de efetuar o pagamento da pena pecuniária, que integra sua condenação.

Entretanto, a própria ementa do julgado acima mencionado excepciona a aplicação de tal entendimento diante da impossibilidade econômica do apenado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: Execução Penal. Agravo Regimental. Inadimplemento deliberado da pena de multa. Progressão de regime. Impossibilidade.

O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.

2. Tal regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar a multa, ainda que parceladamente.

3. Agravo regimental desprovido.

No caso em apreço, como assinalei anteriormente, diante da presunção de hipossuficiência, não ilidida nos autos, não se pode afirmar que a falta de pagamento da multa, no caso, caracteriza a ausência de senso de responsabilidade ou de mérito do sentenciado.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, mas concedo a ordem, de ofício, para determinar que seja reexaminado o pedido de progressão de regime em favor do ora paciente, observando-se o disposto nesta decisão colegiada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0183653-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 362.648 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000982252201681900 00098225220168190000 201600018384 982252201681900
98225220168190000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: OTTON RICARDO GODOY CAVATTI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.